FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MÉDICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— Interpretação da Emenda Constitucional n.º 20, de 25 de maio de 1966.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 7.909/67

PARECER

O presente processo é um dos muitos que cuidam de acumulação irregular de Médicos do Serviço Público Federal, de antes da Emenda Constitucional número 20, de 25 de maio de 1966.

2. No estrito cumprimento da legis-

lação específica, deu sempre o DASP, através da antiga Comissão de Acumulação de Cargos, pareceres contrários àquelas acumulações então ilegais, e, posteriormente, após o advento da referida Emenda n.º 20, de 1966, em face de parecer da Consultoria Jurídica (Proc. n.º 27.944/65), firmou o princípio normativo de que se apuraria o elemento subjetivo da boa ou má-fé com que teria agido o funcionário para se poder considerar convalescida, ou não, sua situação funcional em face de nôvo preceito constitucional. Isso porque não seria justo que o Médico que de imediato desacumulasse, cumprindo a lei e a determinação da autoridade administrativa, ficasse em situação desfavorável àqueles outros que persistiam na situação irregular.

3. Ora, havia um expediente reservado do Ministério do Trabalho e Previdência Social que recomendava fôsse transmitida com urgência aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, ao Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência, e com ciência do Conselho de Medicina da Previdência Social, determinação no sentido de ser sustada qualquer medida que viesse a alterar as situações pessoais no momento vigentes a respeito dos problemas relacionados com a acumulação de serviços ou de cargos, por parte dos Médicos do Serviço Público. Sòmente após o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1966, é que a antiga Comissão de Acumulação de Cargos tomou conhecimento, por via indireta, daquela determinação interna e reservada que vinha frustrando a aplicação da lei. Sòmente então é que o DASP emitiu parecer normativo no sentido de se apurar o elemento subjetivo, admitindo que só haveria convalidação da situação após a superveniência da legislação permissiva para aquêles que de boa-fé acumulavam. Por ocasião do inquérito administrativo, seria aduzido que o Médico interessado estava amparado pela medida ministerial reservada e se daria pela sua boa-fé, convalidando situação a partir da data da Emenda Constitucional n.º 20, de 1966, permissa da acumulação, sendo computado o tempo de serviço sòmente em um dos cargos.

4. Acontece, porém, que o ilustre Diretor da Secretaria dos Serviços Gerais do Instituto Nacional de Previdência Social, Dr. José Martins, em circunstanciado parecer constante do presente processo, pondera que esta Coordenação reexamine o entendimento antèrior no sentido de ser dispensado inquérito administrativo para aquêles casos de acumulação de cargos de médico existente antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1966, "considerando inexistir qualquer possiiblidade de se apurar má-fé, no caso particular dos Médicos".

5. Examinei detidamente as razões expedidas por aquêle eficiente e zeloso Diretor e me convenci de que êste Departamento pode acolher sua sugestão no sentido de se dispensar do inquérito administrativo aquêles ocupantes de cargos de Médico que vinham acumulando dois cargos dessa natureza desde antes do advento da referida Emenda Constitucional n.º 20, de 1966, e que foram obstados de desacumular em face do expediente do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, referido no item 3 dêste parecer. Duas ressalvas, todavia, se impõem: em caso de acumulação de mais de dois cargos a emprêgos públicos, far-se-á o inquérito administrativo, e o tempo de serviço só será computado uma só vez até a data da vigência da referida Emenda Constitucional (art. 81 do Estatuto dos Funcionários).

Brasília, 19 de abril de 1971. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Subcoordenador para Assuntos de Acumulação de Cargos Públicos.

Aprovo o parecer, no uso da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 64, de 10 de abril de 1970, do Senhor Diretor-Geral (*Diário Oficial* de 15 de

abril de 1970). Publique-se. Restitua-se o processo ao Instituto Nacional de Legislação de Pessoal.

Brasília, 19 de abril de 1971. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.